

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Institui pensão especial a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de crime violento intencional contra mulher e dá outras providências.

Apresentação: 30/03/2023 18:15:18.017 - MESA

PL n.1561/2023

Art. 1º Fica instituída pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de crime violento intencional contra mulher.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerado órfão, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de crime violento intencional contra mulher fará jus ao recebimento da pensão de que trata o caput.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento da pensão especial:

- I – ser menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – estar inscrito no CadÚnico;
- III – estar matriculado em instituição de ensino;
- IV – possuir guarda oficializada, responsabilidade legal por família acolhedora ou tutela provisória;
- V – ter renda familiar mensal per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção da pensão especial:

- I - atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;
- III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento); e
- IV - ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.



§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima do crime violento.

§ 2º A pensão especial será concedida, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do crime violento, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do crime violento intencional, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.



§ 8º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de crimes ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, de 2021, 57% dos brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de ameaça de morte pelo ex ou atual parceiro. O levantamento aponta ainda que 37% conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de crime violento.

Este Projeto tem o condão de amparar aqueles que ficaram órfãos em decorrência dessa violência, que ao nosso entender, carecem de uma ação Estatal eficaz no sentido de garantir as condições mínimas para que essas crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento digno e possam ter suas necessidades básicas supridas.

Segundo o IPEA, o Brasil registrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019¹. Segundo a mesma fonte, estima-se que ocorram milhares de casos de estupro por ano no Brasil, 80% deles contra mulheres.

Como é sabido, temos tido múltiplas ações estatais no sentido de proteger e prevenir ações violentas contra a mulher, mormente aquelas enquadradas como

¹ Fonte: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>



feminicídio. Por questões de tipificação jurídica e das circunstâncias de fato, nem todo homicídio de mulheres pode ser tratado como feminicídio, mas muitos podem advir da consequência da violência sexual que, comprovadamente, alcança patamares exorbitantes no país.

Entretanto, independentemente do crime o resultado é o mesmo: órfãos de baixa renda que além de suportar a perda da mãe, historicamente àquela que presta cuidados aos filhos, ficarão relegados à própria sorte.

Ratificando a ideia do amparo aos órfãos das mulheres de baixa renda vítimas de feminicídio, ressaltamos que a mesma situação acontece quando mulheres são vítimas de quaisquer outros crimes violentos intencionais com resultado morte e pleiteamos que estes também sejam incluídos na tutela do Estado. Não podemos abandonar os órfãos da violência contra a mulher.

Sendo assim, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO/SP

